



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## **DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-8/2024**

**PROCESSO SEI 24.21.000013042-8**

**Assunto: Representação por Propaganda Eleitoral Irregular com fundamento nos artigos 47, inciso II; e, 53, § 1º, inciso I; ambos da Res. CFM nº 2.335/2023**

**Representante:** CHAPA 01 – FAZENDO A DIFERENÇA

**Representado:** CHAPA 4 – TRANSFORMA CFM

### **DOS FATOS:**

- 1.** Trata-se de representação apresentada pela Representante da Chapa 01 – Fazendo a Diferença em face da Chapa 04- TRANSFORMA CFM alegando que foi divulgado por meio de aplicativo WhatsApp, telefone (51) 99678-4713, identificado como *“Relacionamento Corpo Clínico”*, propaganda da Chapa 04 no formato *“card”*. Traz *“prints”* de tela e aduz que *“o ‘card’ traz clara vinculação da CHAPA 4 – TRANSFORMA CFM ao Hospital Moinhos de Vento”*, por dois fundamentos: primeiro por ter sido *“veiculada em grupo mantido pelo Hospital Moinhos de Vento”*; e, segundo, porque o *“conteúdo da propaganda parece ter sido gerado pelo Hospital Moinhos de Vento, o que se deduz do uso da identidade visual e logotipo da instituição”*. A Chapa 01 imputa à Chapa 04, violação ao artigo 47, inciso II, da Res. CFM nº 2.335/2023 que veda propaganda que divulgue informações falsas. Defende, também, que a propaganda em questão não está entre aquelas permitidas no artigo 52 da Res. CFM nº 2.335/2023. Que o artigo 53, § 1º, inciso I, da Res. CFM nº 2.335/2023 veda a veiculação de propaganda eleitoral na *internet* em *sites* de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos. Ao final, requer o reconhecimento pela CRE/RS da ocorrência de abuso do poder econômico, aplicando-se as sanções cabíveis, ressaltando que a propaganda *“induz à percepção dos eleitores de que haveria patrocínio do Hospital Moinhos de Vento à Chapa 04”*, bem como *“atinge um considerável número de eleitores, sem prejuízo do incremento potencial, por arrastamento, de seus respectivos colegas ou familiares”*.
- 2.** A Chapa 04, por sua vez, reconhece que o *“card foi produzido e divulgado por meio do aplicativo WhatsApp, telefone (51) 99678-4713, identificado como ‘Relacionamento Corpo Clínico’ do Hospital Moinhos*

de Vento". A candidata titular, Dra. Tânia Furlanetto, traz a seguinte cronologia dos fatos que antecederam a publicação que ocorreu em 05/07/2024:

**27/06/2024:** Transcreve *print* de conversa entre a candidata titular e a médica Dra. Carisi Anne Polanczyk (Chefe do Serviço de Cardiologia do HMV) na qual consta:

**Tânia:** "Boa tarde, Carisi. Sou Candidata a conselheira do CFM, na Chapa 4. Tem algum espaço no HMV onde poderia afixar cartaz de propaganda?"

**Carisi:** "Oi, boa tarde. Acho que vale falar com pessoal do mkt. Temos sim em formato, mas tvz, posso te passar contato da Shirlei.

**Tânia:** Claro"

**01/07/2024:** Diz que por uma questão hierárquica, contactou o Diretor Técnico do HMV, Dr. Luis Antônio Nasi, perguntando se haveria alguma divulgação institucional das eleições do CFM, mas, que em nenhum momento solicitamos que fosse realizado algum tipo de apoio ou favorecimento para a Chapa 04, pelo contrário, foi dito havia outras três chapas e que outros candidatos também eram membros do Corpo Clínico. Afirma que o Diretor Técnico reforçou que seria feita divulgação de todas as chapas somente pelo WhatsApp e que não havia nenhuma posição institucional.

**05/07/2024:** Diz que *"nos enviaram o Card para nossa avaliação, e no mesmo dia foi publicado no grupo dos médicos, porém, tínhamos a convicção de que iriam ser publicadas de todas as chapas que estavam concorrendo"*.

A Chapa 04 informa que tem conhecimento que a Chapa 02 já teria também encaminhado material para divulgação.

Defende que o *card* não traz nenhuma divulgação de proposta, de informação falsa, e não indica ou pede votos, trazendo apenas informações genéricas sobre o processo eleitoral. Sobre a alegação da Chapa 01 de que o uso do logo do HMV estaria a demonstrar ser a Chapa 04 apoiada pelo HMV, na perspectiva da Chapa 04 não procede, afirmando que *"fica evidente aos médicos que esta é somente uma das chapas, e que haveria outras chapas concorrendo, por óbvio que também seriam divulgadas pela instituição hospitalar. Por este motivo, muito provavelmente, o hospital optou em utilizar o seu layout, para que todas tivesse a mesma apresentação visual, trazendo isonomia na apresentação dos candidatos"*.

Ao final traz exemplos de propagandas realizadas pelas demais Chapas em outras instituições e que de algum modo teriam ido em prejuízo à Chapa 04; mas que, porém, entende que *"este é o formato que ocorre em todos os hospitais e instituições, não somos nós quem decidimos a ordem dos convites e nem o que ou quando irão postar em seus sites ou grupos"*

*de corpo clínico”.*

É o relato dos fatos.

### **DO PRAZO DE DEFESA:**

**3 .** Preliminarmente, a CRE/RS ao receber os autos para emissão de decisão identifica que, embora anexada a defesa ao processo SEI dia 10/07, às 10h56min., ou seja, após o prazo de 48 horas com vencimento em 10/07/2024, às 10h40min., foi suficientemente demonstrado pela Certidão e documentos anexados pela secretaria da CRE/RS (1295220 e 1295267) que houve envio de defesa com o mesmo teor pelo e-mail da CRE/RS dia 09/07/2024, às 17h50min, ou seja, dentro do prazo legal. Ademais, o Representante da Chapa 04 foi solicitado a anexar pelo SEI a defesa em 10/07/2024, às 08h51min. (SEI 1295267 - p. 08) e quando visualizou a mensagem relatou dificuldades operacionais, as quais só foram solucionados às 10h56min do dia 10/07/2024. **Portanto, a CRE/RS considera tempestiva a defesa apresentada pela Chapa 04**, considerando como data do protocolo o envio por e-mail, dia 09/07/2024, às 17h50min.

### **DOS FUNDAMENTOS:**

#### **DA CONDIÇÃO DA AÇÃO.**

**4 .** Preliminarmente, importante mencionar que a Resolução CFM nº 2.335/2023 exige a prova de autoria como condição da ação para os casos de representação por propaganda irregular:

Art. 57. A representação relativa a propaganda irregular deverá ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

No caso em tela, a Conselheira Titular da Chapa 04 reconhece que no dia 05/07/2024 *“nos enviaram o Card para nossa avaliação, e no mesmo dia foi publicado no grupo dos médicos”.*

Portanto, embora haja controvérsia sobre se o *card* foi produzido pela Chapa 04 ou pelo próprio marketing do Hospital, reconhecido pela candidata da Chapa 04 o envio prévio à publicação para avaliação da Chapa 04, o que satisfaz a condição da ação prevista no artigo 57, *caput*, da Res. CFM nº 2.335/2023, qual seja: *“prévio conhecimento do beneficiário”.*

Dessa forma, a CRE/RS admite o processamento e julgamento da representação, com fundamento no artigo 57, *caput*, da Res. CFM nº

## **DO MÉRITO.**

### **DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 53, § 1º, INCISO I, DA RES. CFM Nº 2.335/2023. IMPROCEDÊNCIA.**

**5.** Inicialmente é importante ressaltar que o princípio que rege o tema propaganda eleitoral é a liberdade de expressão, não dependendo a realização de qualquer ato de propaganda eleitoral de licença da CRE nem do CRM, nos termos do que dispõe a Resolução CFM nº 2.335/2023:

**Art. 40.** A realização de qualquer ato de propaganda eleitoral, em recinto aberto ou fechado, **não dependerá de licença da CRE nem do CRM.**

**Art. 41. Independentemente de licença da CRE ou do CRM, será assegurado à chapa eleitoral o direito de:**

**I - (...)**

**II - disponibilizar material de divulgação institucional**, desde que não contenha nome de candidato afirmando cargo específico que pretende ocupar no CRM. (grifou-se)

**Nesse sentido, não só é permitido, como constitui direito das Chapas a disponibilização de material de divulgação institucional seja por qualquer meio, físico ou digital,** o que a CRE/RS vem observando que todas as Chapas tem realizado. Esclarece-se que em razão de os membros da CRE/RS também serem médicos, tem acesso a grupos de WhatsApp, demais redes sociais, bem como a espaços físicos que são frequentados por médicos que constituem os eleitores do presente certame.

Nesse ponto, a CRE/RS destaca que, em tese, não há qualquer irregularidade das Chapas divulgarem material institucional em espaços físicos ou virtuais nos quais circulam médicos. O único espaço virtual em que há restrição de divulgação é o espaço virtual definido como “*site*” de pessoas jurídicas ou da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

**Art. 53.**

**§ 1º.** Será vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em **sites**:

**I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos.**

**II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.**

Portanto, a exceção da regra da liberdade de expressão se encontra restrita ao espaço virtual “*site*”, não estando grupo do WhatsApp composto por médicos do Corpo Clínico de determinado hospital abrangido pela

norma em questão. Inclusive, o espaço virtual em que houve divulgação de material institucional equipara-se ao meio físico sala de estar médico, local que tradicionalmente é disponibilizado às Chapas inscritas para divulgação de propostas e até visitas. Portanto, **não há que falar em irregularidade com fundamento no artigo 53, § 1º, do Art. 53 da Res. CFM nº 2.335/2023, como requer a Chapa 01**, pois o local virtual de divulgação não se equipara a *site*, como exige a normativa eleitoral para fins de restar configurada propaganda irregular.

## **DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 47, INCISO II, DA RES. CFM Nº 2.335/2023. IMPROCEDÊNCIA.**

**6.** No que concerne ao conteúdo da propaganda objeto da presente representação, não há dúvida de que se trata de “*material de divulgação institucional*” (nos termos do que dispõe o artigo 41, inciso II, da Res. CFM nº 2.335/2023), pois há apenas esclarecimentos ao eleitor sobre informações do processo eleitoral, sem qualquer pedido de voto ou exaltação dos candidatos. Ademais, não há qualquer questionamento por parte da Chapa 01 quanto ao conteúdo propriamente dito do *card*, restringindo-se sua inconformidade à inclusão do logotipo do Moinhos de Vento no rodapé do *card*. Assim, não há controvérsia em relação ao conteúdo do *card*, limitando-se o objeto dos autos a verificar a procedência ou não das alegações da Chapa 01 de que a inclusão do logotipo do Moinhos de Vento no material de divulgação da Chapa 04 consistiria em violação ao artigo 47, inciso II, da Res. CFM nº 2335/2023, qual seja, propaganda que divulga informações falsas, pois “*induz à percepção dos eleitores de que haveria patrocínio do Hospital Moinhos de Vento à Chapa 04*”.

**7.** Definido e limitado, portanto, o objeto da presente representação, cabe à CRE/RS verificar, à luz da legislação que rege o processo eleitoral do Conselho Federal de Medicina, bem como da legislação eleitoral, em caso de omissão da normativa específica, nos termos do que é autorizado genericamente pelo artigo 65 da Res. CFM nº 2.335/2023 e de forma mais específica no que concerne ao tema da propaganda eleitoral pelo artigo 36, *caput*, da Res. CFM nº 2.335/2023. Nesse sentido, diante da ausência de definição do que se considera “*informação falsa*” pela normativa eleitoral do CFM, a CRE/RS recorre à Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.714 de 20/10/2022 (Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral) que assim conceitua informação falsa:

Art. 2º É vedada, nos termos do Código Eleitoral, a divulgação ou compartilhamento de **fatos sabidamente inverídicos** ou **gravemente descontextualizados** que **atinjam a integridade**

**do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos.** (grifou-se)

**8.** Verifica-se, portanto, que a definição de informação falsa para fins eleitorais é objetiva, ou seja, necessário que sejam divulgados “*fatos sabidamente inverídicos*” ou “*gravemente descontextualizados*” e, ainda, que tenham o potencial de atingir a “*integridade do processo de votação*”. Por outro lado, a alegação trazida pela Chapa 01 resulta de uma interpretação subjetiva das informações e imagens contidas no “*card*”, razão pela qual não preenche os critérios necessários para caracterizar propaganda eleitoral irregular, nos termos do que dispõe o artigo 47, inciso II, da Res. CFM nº 2.335/2023, pois não se identifica fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados no conteúdo do material de divulgação institucional da Chapa 04. Além disso, não cabe à CRE/RS, baseada em interpretação subjetiva de conteúdo de material de divulgação, cercear ou impor penalidade a qualquer das Chapas candidatas por estarem exercendo o seu direito de divulgar material institucional por qualquer meio físico ou digital, o que é garantido pelo artigo 41, inciso II, da Res. CFM nº 2.335/2023. Aliás, se assim o fizesse, colocaria em risco a integridade do processo eleitoral, justamente o valor salvaguardado pela norma restritiva trazida como fundamento pela Chapa 01. Ademais, toda e qualquer aplicação de pena, nos termos do que dispõe o artigo 7º, § 7º, da Res. CFM nº 2.335/2023, deve estar lastreada nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se podendo punir com base em presunções ou interpretações subjetivas de determinada conduta. Ademais, eventual uso do *card* de forma descontextualizada em ambiente virtual ou físico diverso do objeto da presente consulta, poderá ser objeto de representação específica, não podendo a CRE/RS punir ou cercear o direito das Chapas sob o pretexto de prevenir conduta irregular futura. **Por todo o exposto, a CRE/RS não identifica violação ao artigo 47, inciso II, da Res. CFM nº 2.335/2023.**

**DO DEVER DA CRE/RS DE EXERCER O PODER DE POLÍCIA DAS ELEIÇÕES FISCALIZANDO A PROPAGANDA ELEITORAL DOS CANDIDATOS** (ARTIGO 7º, § 1º, INCISO VI, alínea “a”, da RESOLUÇÃO CFM nº 2.335/2023).

**9.** Embora, nos termos da fundamentação acima, a postagem do material de divulgação da Chapa 04 no grupo do WhatsApp do Corpo Clínico do Hospital Moinhos de Vento não encontre vedação na legislação eleitoral, certo é que até o presente momento não houve demonstração de que o mesmo espaço virtual teria sido oportunizado às demais concorrentes, o que importa em reconhecer que a situação objeto da presente representação está afetando a isonomia entre os candidatos. Tal fato reclama a atuação da CRE/RS, em atenção ao seu dever de exercer o

poder de polícia das eleições, fiscalizando a propaganda eleitoral, nos termos do artigo 7º, § 1º, inciso VI, alínea “a”, da Res. CFM nº 2.335/2023. Nesse sentido, o artigo 36, *caput*, da Res. CFM nº 2.335/2023 autoriza a CRE a adotar todas as medidas cabíveis, inclusive judiciais, para impedir ou fazer cessar, imediatamente, a propaganda em desconformidade com as normas e princípios que regem o processo eleitoral.

**10.** No caso em tela, **a medida que a CRE/RS entende como hábil a restaurar a necessária isonomia entre os candidatos é o encaminhamento de ofício à Direção Técnica do HMV no sentido de instar a instituição a divulgar, no mesmo grupo de WhatsApp, nota na qual esclareça, extirpe de dúvidas, que não apoia qualquer das Chapas concorrentes às Eleições, e que está disponibilizando a todas as quatro chapas divulgação de material institucional pelo Grupo do WhatsApp “Relacionamento Corpo Clínico”.** No mesmo ofício, a CRE/RS também irá disponibilizar o e-mail dos Representantes das outras três chapas, solicitando que o HMV oportunize às mesmas o envio de material de divulgação institucional, com o mesmo conteúdo do divulgado pela Chapa 04, qual seja, com as mesmas informações contidas no *card* objeto da presente representação, exceto pela imagem e nomes dos candidatos. A CRE/RS esclarecerá também que não é recomendável a inclusão do logotipo do HMV no material de divulgação das Chapas, pois tal informação, eventualmente, pode ser usada em outros espaços virtuais de forma descontextualizada. Porém, já tendo utilizado o logotipo no *card* da Chapa 04, e com a finalidade de se utilizar formato uniforme para todas Chapas candidatas, a CRE/RS orienta que a equipe de *marketing* questione especificamente às outras três Chapas se desejam que o logotipo acompanhe o material de divulgação antes de publicar, advertindo que não se responsabiliza por eventual divulgação do mesmo de forma descontextualizada em outros espaços virtuais. Por fim, também se fixará prazo para que essas publicações se realizem, bem como se comunicará às demais Chapas da presente decisão, tudo nos termos do que consta no ofício anexo à presente decisão.

#### **DO DISPOSTIVO:**

Ante o exposto, a Comissão Regional Eleitoral (CRE/RS):

- a ) Admite o processamento e julgamento da representação, com fundamento no artigo 57, *caput*, da Res. CFM nº 2.335/2023;
- b ) Julga improcedente o pedido constante na presente representação, reconhecendo como regular o espaço de divulgação do material

institucional da Chapa 04, qual seja, grupo do WhatsApp do Corpo Clínico do Hospital Moinhos de Vento; bem como o conteúdo do material divulgado, nos termos da fundamentação, não identificando violação aos artigos 53, § 1º, inciso I, da Res. CFM nº 2.335/2023, ou, ao artigo 47, inciso II, da Res. CFM nº 2.335/2023.

- c ) Com fundamento no poder de polícia da CRE/RS para fiscalizar a propaganda eleitoral dos candidatos (art. 7º, §1º, inciso VI, alínea "a", da Res. CFM nº 2.335/2023) e objetivando restaurar a necessária isonomia entre as Chapas concorrentes (art. 36, caput, da Res. CFM nº 2.335/2023), determina o envio do ofício anexo à presente decisão à Direção Técnica do HVM para o endereço de e-mail a ser consultado pelas secretárias da CRE/RS no Cadastro Nacional de Prestadores, bem como confirmado o recebimento do mesmo por meio de contato telefônico, nos termos do que é autorizado pelo artigo 7º, § 1º, inciso III, da Res. CFM nº 2.335/2023.
- d ) Intimem-se a Chapa Representante e a Chapa Representada da presente decisão, inclusive sobre a possibilidade de interpor Recurso à CNE, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da sua notificação, nos termos do artigo 7º, § 8º, da Resolução CFM nº 2.335/2023.
- e ) Dê-se também ciência da presente decisão e do seu anexo aos Representantes das Chapas 02 e 03, com o fim de garantir o cumprimento do prazo fixado ao Hospital Moinhos de Vento para disponibilizar o material de divulgação institucional de todas as chapas candidatas no grupo do WhatsApp "Relacionamento com o Corpo Clínico", nos termos definidos no ofício anexo.
- f ) Após, encaminhe-se a presente decisão para o e-mail publicarconteudo@portalmedico.org.br para publicação no site das eleições.

Porto Alegre, 11 de julho de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Maria Muller, Presidente Comissão Regional Eleitoral**, em 11/07/2024, às 08:58, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Joao Vicente Bassols, 1º Secretário**, em 11/07/2024, às 10:12, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1297936** e o código CRC **97A2A91A**.

---



Av. Princesa Isabel, 921 - Bairro Bairro Santana |  
CEP 90620-001 | Porto Alegre/RS - <https://cremers.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.21.000013042-8 | data de inclusão: 11/07/2024